



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.619, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.619, de 2023, do Senador Flávio Arns, que altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o Benefício de Prestação Continuada (BPC) do cálculo da renda familiar *per capita* mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família (PBF).

De acordo com a justificação, a iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que não seria razoável utilizar o valor recebido a título de BPC como fator impeditivo de acesso ao Programa Bolsa Família (PBF), uma vez que os benefícios possuem naturezas distintas.

Antes de ser remetida à CAS, a matéria tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável. Após tramitação nesta Comissão, a proposição será



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8287964963>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual a disciplina sobre a alteração no Programa Bolsa Família encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado, nos termos do art. 48 da Carta Magna, iniciar o processo legislativo sobre ela.

Não se exige, ainda, a edição de lei complementar para inserir o assunto do PL nº 3.619, de 2023, no ordenamento jurídico nacional. Dessa forma, a lei ordinária é a roupagem adequada à matéria.

Além disso, está entre as atribuições da CAS examinar proposição relacionada à seguridade social, à previdência social e à assistência social, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), de modo que inexistem óbices regimentais à sua análise por esta Comissão.

Quanto ao mérito, começemos por lembrar que, nos termos do art. 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo entre seus objetivos a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Neste cenário, a nosso ver, os beneficiários do BPC e do Programa Bolsa Família integram um grupo caracterizado por acentuada vulnerabilidade social, sendo, em regra, pessoas que enfrentam graves dificuldades econômicas e carecem de recursos mínimos para assegurar sua subsistência digna.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Negar-lhes a possibilidade de acumulação dos benefícios, portanto, representa não apenas o enfraquecimento da proteção social assegurada constitucionalmente, como, também, o risco de agravamento de suas condições de vida. Assim:

- Considerando que o BPC é um benefício assistencial que assegura um salário mínimo mensal a idosos com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência de longo prazo, com o objetivo de garantir um patamar mínimo de dignidade àqueles que não possuem meios próprios de subsistência;
- Considerando, também, que o Programa Bolsa Família constitui política de transferência de renda voltada a famílias em situação de pobreza, articulando ações nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- Considerando, ainda, que privar a população beneficiária do BPC de ingressar no Programa Bolsa Família pode aumentar ainda mais, como dissemos, a vulnerabilidade socioeconômica de idosos e de pessoas com deficiência que não podem prover à sua manutenção;
- Considerando, ademais, que tais programas possuem finalidades distintas, mas complementares, que integram o sistema de proteção social previsto na Constituição:

Somos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei.

Por fim, considerando que a proposição ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde poderá ser mais bem analisada sob o aspecto orçamentário, a aprovação do PL nº 3.619, de 2023, nesta Comissão, é medida que se recomenda.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.619, de 2023.

Sala da Comissão, de junho de 2025.

Senador Marcelo Castro, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8287964963>